

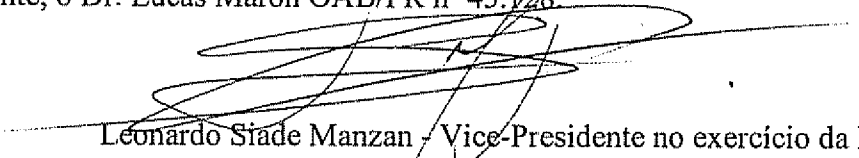


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000023/98-11
Recurso nº 260.026
Resolução nº 3402-00.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Lucas Maron OAB/PR nº 45.128.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório e Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Cuida-se de tempestivo recurso contra decisão que confirmou o indeferimento de pedido de compensação formalizado, em 1998, pela recorrente, com direito creditório inicialmente reconhecido a outra pessoa jurídica. Quando formalizado, portanto, tratava-se de compensação de créditos com débito de terceiros. Já na manifestação de inconformidade, porém, veio a informação de que a detentora dos créditos fora incorporada pela postulante.

O direito foi inicialmente indeferido pela DRF Jundiaí sob o “fundamento” de que não preenchia os requisitos mínimos para ser apreciado (embora tenha sido) e que aparentemente nele se pretendia aproveitar direito creditório decorrente da inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449. Foi indeferido, então, porque não competiria à Autoridade administrativa “pronunciamento acerca de inconstitucionalidade de norma”.

Julgada a manifestação de inconformidade, entendeu a DRJ que o pedido não se fundamentava em inconstitucionalidade que já não tivesse sido definitivamente declarada pelo STF e inclusive objeto de Resolução do Senado Federal. Manteve, porém, o indeferimento no entender de que o direito creditório alegado dependeria da aceitação da chamada semestralidade no que tange à contribuição PIS/PASEP na vigência da Lei Complementar 7/70. Por considerar tal interpretação equivocada, indeferiu o pedido sem verificação de seu valor.

O recurso reapresenta a tese, já definitivamente assentada, de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 diz respeito, sim, à base de cálculo do tributo, que deve, pois, ser considerada o faturamento do sexto mês posterior ao da ocorrência do fato gerador sem correção monetária.

Por este motivo, não tendo a quantificação do direito creditório sido ainda verificada pelas autoridades que intervieram no processo, entendo imprescindível o seu retorno em diligência para que se apure se o direito creditório alegado é suficiente á compensação promovida.

Caso se entenda que não, que se dê ciência ao contribuinte para eventual manifestação no prazo de trinta dias.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.


Júlio César Alves Ramos